

Acórdão: 16.589/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010104614-42
Impugnante: Superfax Suprimentos de Escritório Ltda
Proc. S. Passivo: Sérgio Fontenelle Marques/Outro(s)
PTA/AI: 01.000136410-75
Inscr. Estadual: 331.930777.0081
Origem: DF/São Lourenço

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Não restou comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la a Autuada, estabelecida neste Estado, nos termos do art. 33, § 1º, 1, subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75. Elementos dos autos insuficientes para caracterizar a infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação de importação indireta de mercadorias do exterior sem o recolhimento do imposto estadual tido por devido a este Estado e de falta de emissão de notas fiscais de entrada para acobertar as supostas importações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 300/329.

Preliminarmente, alega que o Auto de Infração encontra-se eivado de vício insanável, tendo em vista que o crédito tributário em apreço jamais poderia ter sido formalizado, face a suspensão de sua exigibilidade, prevista no art. 5º, inciso I da Lei 12.730/97.

No mérito, explica que as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas no mercado interno, conforme retratam as operações mencionadas nas notas fiscais apenas aos autos.

Diz que as mercadorias não saíram diretamente do local do desembaraço aduaneiro para o seu estabelecimento, acrescentando que estas, de fato, são de origem estrangeira, mas foram importadas por estabelecimento sediado no Estado do Espírito Santo, que as remeteu para industrialização em outro estabelecimento sediado no Estado de São Paulo e, após serem industrializadas, retornaram ao estabelecimento encomendante, de quem adquiriu os produtos já nacionalizados, conforme atestam as operações consignadas nas notas fiscais anexas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que não existe qualquer vedação legal que lhe impeça de importar ou mesmo de contratar terceiros, empresas especializadas, para efetuarem importações de mercadorias do exterior.

Assegura que, por força da legislação vigente, o Sujeito Passivo do imposto estadual incidente na entrada de mercadorias importadas é o contribuinte importador, no caso, sediado no Espírito Santo, Estado a quem é devido o tributo.

Reforça que os produtos foram importados pelo estabelecimento capixaba, e que após o desembaraço aduaneiro foram remetidos a outro estabelecimento, a fim de serem submetidos a processo de industrialização e que, somente após terem sido industrializados, retornaram ao estabelecimento do importador, de quem efetuou a compra, já no mercado interno, daí não ser tolerável que Minas Gerais queira invocar para si o pólo ativo da obrigação tributária.

Também os sócios indicados no AI comparecem aos autos (fls. 693/729), quando repetem os mesmos argumentos trazidos pela Autuada, acrescendo, ainda, que não podem figurar no pólo passivo da relação processual, vez que ocorreram diversas alterações no quadro societário da pessoa jurídica autuada, havendo necessidade de se excluir a responsabilidade de cada um deles, nos períodos em que não faziam parte da empresa.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 330.

O Fisco, em manifestação de fls. 737/744, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que a moratória de crédito tributário originário de importação indireta a que se refere a Lei 12.730/97, aludida pelo Sujeito Passivo, não se lhe aplica, vez que condicionada ao atendimento de requisitos não cumpridos pela interessada.

Entende que a própria Impugnante admite ter efetuado a importação indireta quando reivindica para si os benefícios da citada Lei.

Transcreve fragmentos do Contrato Particular firmado entre a Autuada e a importadora fundapiana (fl. 15/18), buscando demonstrar a prévia intenção de destinar as mercadorias importadas ao estabelecimento mineiro.

Lembra que, por força do próprio Texto Constitucional, o ICMS é devido a Minas Gerais, Estado onde está situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

Salienta que, na importação, considera-se destinatário da mercadoria o estabelecimento onde ocorrer a entrada física do bem, quando a importação promovida por terceiro, situado em outra unidade da Federação, estiver previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita números de diversos acórdãos proferidos por este Conselho referentes à mesma matéria tributária ora apreciada, cujas decisões foram favoráveis à Fazenda Pública.

Destaca a cláusula segunda do Contrato de fls. 15/18, firmado entre a Autuada e a empresa capixaba, assinalando que aquela empresa somente processaria pedidos já acordados pela Autuada e os remetentes estrangeiros.

Informa que o estabelecimento que efetuou a industrialização das mercadorias importadas, situado em solo paulista, possui sócio em comum com a Autuada, conforme se verifica da consulta efetuada junto ao cadastro da Receita Federal.

Requer a manutenção do feito fiscal com o conseqüente julgamento da improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 752/753, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 755 e juntada de documentos de fls. 756/765 e uma segunda Diligência (fl. 766) que ensejou nova manifestação do Fisco (fls. 768/769), com apensação dos documentos de fls. 770/777.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 778/782, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre acusação de falta de recolhimento de imposto sobre operações de importação indireta de mercadorias do exterior e falta de emissão de notas fiscais de entrada para acobertar tais operações, pelo que exigiu-se da Autuada ICMS, MR e Multa Isolada.

DA PRELIMINAR

Faz-se necessário ressaltar, de início, não se aplicar ao caso dos autos a moratória prevista na Lei Estadual 12.730/97, invocada pelo Sujeito Passivo, vez que tal benefício foi condicionado ao cumprimento de requisitos estabelecidos no art. 6º da citada Lei, assinalados pela autoridade autuante na manifestação de fls. 731/732, aos quais a Impugnante não comprova ter atendido.

DO MÉRITO

A autuação propriamente dita decorre da descaracterização, pelo Fisco, das operações interestaduais de aquisição de mercadorias oriundas da empresa **Winner Importação e Exportação Ltda**, sediada em Vitória/ES, relacionadas na planilha de fls. 30/39, ocorridas no período de novembro/95 a agosto/99, cujas cópias das notas fiscais encontram-se anexas às fls. 60/295 deste PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na visão do Fisco, tais operações de compras são simuladas, vez que, faticamente, referem-se a importações indiretas de mercadorias produzidas no exterior, efetuadas com a intermediação da empresa capixaba, contratada pela Impugnante para efetuar a compra das mercadorias no exterior, com o objetivo prévio de destiná-las à Autuada, neste Estado.

De fato, o Instrumento Particular de Contrato de Importação, anexo às fls. 15/18, firmado em junho/1995 entre a Autuada e empresa **Winner Importação e Exportação Ltda**, evidencia a nítida intenção do contribuinte mineiro em adquirir mercadorias produzidas no exterior, por sua conta e ordem.

No entanto, o mencionado contrato não se traduz em elemento material suficiente à descaracterização das operações interestaduais, tampouco na configuração da ocorrência de importação indireta, haja vista que o referido instrumento é genérico, não permitindo estabelecer qualquer correlação entre o objeto do contrato (quantidade, descrição ou preços que identificassem as mercadorias a serem importadas) e as operações mencionadas nas notas fiscais de venda destinadas ao estabelecimento autuado.

Embora os autos revelem diversas tentativas da autoridade autuante na busca de informações acerca das importações, o Fisco não teve acesso a qualquer dado relativo à comprovação de tais importações, tendo em vista que ausentes do PTA em análise qualquer documento ou dados relativos à suposta importação, quais sejam, nº da Declaração de Importação (DI), datas do desembarque aduaneiro, valores, quantidade e descrição das mercadorias, valores dos impostos incidentes sobre a importação (II, IPI), despesas aduaneiras, etc.

As notas fiscais arroladas pelo Fisco às fls. 30/39, nas quais o autuante fundamentou a autuação, não se constituem documentos hábeis para comprovar a importação indireta das mercadorias, tampouco se mostram suficientes para demonstrar a base de cálculo do imposto devido na importação, o que, a teor da legislação tributária vigente (art. 13, I da Lei 6763/75), deve-se compor do valor constante do documento de Importação (DI), acrescido do valor do Imposto de Importação, do IPI e das despesas aduaneiras, dados estes desconhecidos nos autos.

Não resta dúvida que a Autuada, em 1995, contratou empresa do Espírito Santo para efetuar importação de mercadorias do exterior, por sua conta e ordem. Porém, não há nos autos elementos materiais suficientes que permitam concluir, com certeza e exatidão, que as operações descritas nas notas fiscais interestaduais arroladas neste PTA, relativas as aquisições de mercadorias, realizadas no período de 1995/1999, oriundas da empresa capixaba contratada, derivam de importação indireta, efetuadas com a intermediação da empresa do Espírito Santo, nos moldes acordados no citado contrato.

Assim, não restando devidamente caracterizada a importação indireta de mercadorias do exterior, nos termos definidos no art. 33, § 1º, subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75, não se vislumbra caracterizada a acusação fiscal em análise, que resultou na descaracterização das operações interestaduais e, por consequência, reputa-se ilegítima

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a exigência fiscal, composta de ICMS, MR e MI, esta última sob a acusação de falta de emissão de nota fiscal de entrada, para acobertar a importação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/MG